



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.933937/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.976 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de maio de 2014
Matéria Compensação
Recorrente HAMBURG SUD BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA

Tendo sido a decisão da autoridade julgadora de 1ª. Instância proferida com observância dos pressupostos legais e não havendo prova da violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto no. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade da decisão.

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PROVA. NECESSIDADE.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Decorre daí que o pedido seja, necessariamente, instruído com as provas do indébito tributário do qual se pretende o aproveitamento, sob pena de pronto indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques que votou por dar provimento parcial e reconhecer, em parte, o direito creditório invocado. Justificada a ausência da Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcio Angelim Ovidio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SPI que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas nos autos.

A empresa interessada transmitiu os PERDCOMP 02817.95460.290904.1.3.02-0840, 22247.80497.1208041.3.02-0000 e 30041.70448.210704.1.3.02-2897, para compensar débitos de estimativa de IRPJ de junho, julho e agosto de 2004 e de estimativa de CSLL de junho e julho de 2004, com direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 675.117,10.

Pelo Despacho Decisório fls. 2/3 o direito creditório não foi reconhecido e as compensações foram não homologadas sob a justificativa de que a DIPJ do respectivo período não informava qualquer valor de saldo negativo de IRPJ.

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada a contribuinte alegou, em resumo, que errou ao preencher a DIPJ, fichas 11 e 12, mas teria apurado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, composto pelas seguintes parcelas:

- R\$ 191.233,10, de estimativa de novembro de 2003, compensada com saldo negativo de 2002;

- R\$ 483.884,00 de IRRF retido sobre rendimentos financeiros informados na Ficha 53 da DIPJ, comprovado pelos informes de rendimentos das fontes pagadoras e razões contábeis das contas relacionadas.

Afirma que a inércia da Fazenda Pública em promover diligência a fim de apurar os fatos verdadeiros acabou por causar o julgamento equivocado do pleito.

A Turma Julgadora de 1ª. Instância indeferiu a manifestação de inconformidade ao argumento de que a contribuinte, ainda que intimada a retificar a DIPJ que alega ter sido preenchida com erro, omitiu-se em fazê-lo e consignou que não foram comprovadas, pela defesa, as parcelas que compõem o alegado crédito.

Notificada da decisão, em 12/09/2011 (AR fl. 184 do processo digital), apresentou a interessada, em 04/10/2011, recurso voluntário. Nas razões de defesa invoca, preliminarmente, a nulidade da decisão de 1ª. instância por ter sido proferida com cerceamento do direito de defesa, já que lhe fora negado o pedido de diligência.

No mérito, em extenso arrazoado, afirma ter sido violado o princípio da verdade material, tendo sido privilegiado, na decisão recorrida, o princípio da verdade formal, uma vez já que havia sido identificado o erro de preenchimento da DIPJ do ano-calendário 2003. Caberia, assim, ao Fisco, envidar esforços no sentido de possibilitar a constatação da existência do crédito objeto de compensação.

Reproduz os demais argumentos atinentes às parcelas de composição do direito creditório pleiteado e, ao final, pede pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1 Preliminarmente

As decisões administrativas somente podem ser objeto de anulação se restar caracterizada afronta às disposições do artigo 59, inciso II:

Art. 59 São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...omissis...

Não se verifica, *in casu*, incompetência da autoridade julgadora de 1ª instância. Tampouco a decisão foi proferida com preterição do direito de defesa da contribuinte. Nesse contexto cumpre consignar que o indeferimento da diligência foi suficientemente fundamentado na decisão daquela autoridade, que julgou prescindível o pedido da defesa.

Nesse contexto cumpre ressaltar que na manifestação de inconformidade a defesa, ironicamente, afirmou que houve inércia da Fazenda Pública em promover diligência a fim de apurar a “verdade material”, o que acabou por causar o indeferimento do pleito.

A inércia, contudo, foi da empresa, desde o começo.

Ao efetuar o confronto das informações prestadas na DIPJ do ano-calendário 2003 com aquelas consignadas nos PERDCOMP objeto dos autos, a autoridade do órgão de origem notou que nenhum valor de saldo negativo de IRPJ havia sido apurado na DIPJ, ao passo que nos PERDCOMP a contribuinte pleiteava o reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Diligentemente, então, a autoridade do órgão de origem intimou a empresa a reparar possíveis erros cometidos na DIPJ ou nos PERDCOMP. Pelo “Termo de Intimação 621820016” de fl 03, a contribuinte foi intimada a retificar a DIPJ ou os PERDCOMP, a fim de “indicar corretamente o período do saldo negativo e, se for o caso, corrigir o detalhamento do crédito utilizado na sua composição”. Constatou ainda da intimação: “Quanto aos débitos por

estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PERDCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.”

A recorrente foi intimada do Termo de Intimação em 30/11/2006, como comprova a tela do sistema de postagens – SUCOP à fl.06, mas ficou-se inerte.

Portanto, a desídia, a inércia, foi da defesa que omitiu-se em atender a diligência da DERAT/SP

Assim, correto o indeferimento, pela Turma Julgadora de 1ª Instância, da diligência solicitada pela recorrente, pois (i) o pedido não atendeu aos requisitos estabelecidos pelo inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, determinando, o seu pronto indeferimento, nos termos do parágrafo 1º. do mesmo dispositivo; (ii) a autoridade julgadora de 1ª instância considerou prescindível o pedido, já que a recorrente, que tinha interesse na realização da diligência, não atendeu à intimação da DERAT/SP para corrigir possíveis erros de preenchimento de declarações

Não houve, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa da recorrente na decisão proferida pela Turma Julgadora de 1ª Instância, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade.

Ademais, não cabe à Fazenda Pública fazer a prova que compete ao contribuinte apresentar.

2 Mérito

No mérito melhor sorte não colhe as alegações da defesa.

A recorrente afirma que teria direito ao reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 675.117,10, pois teria apurado estimativa de IRPJ no mês de novembro de 2003, no valor de R\$ 191.233,10, assim como teria sofrido retenções na fonte, da ordem de R\$ 483.884,00, incidentes sobre rendimentos financeiros.

Também consignou a recorrente que a estimativa de novembro de 2003, teria sido quita via compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e que os valores de IRRF seriam comprovados pelos informes de rendimentos das fontes pagadoras e o oferecimento dos rendimentos à tributação, pelas folhas do Livro Razão.

Contudo, como já havia anotado a Turma Julgadora de 1ª Instância, a compensação da estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2003 foi não homologada pela Fazenda Nacional e, da decisão, não recorreu a contribuinte. Tudo isso encontra-se estampado nos elementos anexados às fls. 161 a 163. Por tal razão, o referido valor não pode compor, a título de dedução, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Da mesma forma, deixou a recorrente, de forma reiterada, de comprovar o oferecimento à tributação das receitas financeiras que teriam dado origem às retenções constantes dos informes de rendimentos apresentados, o que também há havia sido observado pela Turma Julgadora de 1ª Instância.

Pretende, assim, a recorrente, que se dê credibilidade e certeza a um direito creditório, com base em meras argumentações, quando a verdade material, tão invocada no

Processo nº 10880.933937/2008-14
Acórdão n.º **1801-001.976**

S1-TE01
Fl. 4

recurso apresentado, a defesa não trouxe aos autos, em que pese todas as solicitações da Fazenda Pública nesse sentido.

Deixando a recorrente de apresentar as provas da certeza e liquidez, ou seja, da própria existência do direito creditório reivindicado, tantas vezes solicitadas pela Administração Tributária, deve-se indeferir o pleito.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez